



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
CNPJ 15.023.922/0001-91

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Nº 037/2019

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Presencial Nº 009/2019

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de EPI's.

**INTERESSADAS:** Diversas Secretarias Municipais.

Em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, no sentido de emissão de parecer técnico jurídico a respeito da legalidade procedimental do presente certame, passamos a expor o quanto segue:

**LICITAÇÃO:**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade de que todo e qualquer contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório, conforme redação do art. 37º, inciso XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação infraconstitucional, em regra, é quem disciplina o procedimento licitatório, em especial a Lei 8.666/93, nos termos do artigo 1º, que apresenta o seguinte texto normativo:

Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além da Lei 8666/93, há a lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública.

#### **OBJETO A SER LICITADO:**

Este processo licitatório tem como objeto o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento EPI's** para atendimento às necessidades de algumas Secretarias Municipais de Canarana/MT.

A justificativa é a necessidade de **fornecimento de EPI'S** - equipamentos de proteção individual – para mitigar os riscos ambientais detectados pela avaliação das condições de trabalho em relação a presença de agentes dos riscos físicos, químicos e biológicos.

O valor do objeto está estimado em R\$ 175.368,70 (Cento e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

#### **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **Pregão**, na forma **Presencial**, do tipo **menor preço por item**.

A licitação de modalidade Pregão está disciplinada especificamente na Lei 10.520/2002, como se vê:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os autos estão devidamente instruídos com as solicitações e justificativas das secretarias interessadas; Ordenador de Despejas autorizando a instauração do procedimento licitatório; do Edital, acompanhado de seus anexos, entre eles o da Minuta do Contrato.

#### **EDITAL:**

O Edital é de suma importância para um certame de licitação, haja vista ser ele a **lei interna do procedimento licitatório**. A administração está vinculada às regras, ao que está previsto no Edital, nos termos do art. 41, da lei 8.666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital do presente procedimento licitatório cumpriu as exigências legais, no caso indicando a modalidade de Pregão, na forma Presencial, para registro de preços. Ainda, especificando o tipo de Menor Preço por item, fixa a data, hora e local para a realização da sessão, informa o prazo para possibilidades de esclarecimentos e impugnações, relaciona e especifica as condições de participação, informa o procedimento de registro de preços, condição de credenciamento, recebimento e abertura de envelopes, prevê a forma de processamento e julgamento; dos lances, procedimentos de habilitação, recursos, condições de execução, forma de pagamento, das obrigações das partes contratantes, sanções, entre outros.

#### **MINUTA DO CONTRATO E ANEXOS:**

A minuta do contrato é um requisito no procedimento licitatório, conforme previsto na lei, nos termos do art. 62, § 1º, da lei 8.666/93, que apresenta a seguinte redação:

A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Percebe-se nos autos a existência da Minuta do Contrato, conforme anexo X, acrescentando que a Minuta deve constar as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93. Observa-se, ainda, a existência dos anexos descritos no Edital.

#### **CONCLUSÃO**

Realizada uma análise dos documentos, edital, minuta do contrato e anexos, restrito aos aspectos jurídicos e formais, sem adentrar ao mérito, não se constatou

irregularidades ou ilegalidades, sendo cumprido o que determina o “caput” e parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Em face ao exposto, opino FAVORAVELMENTE pela abertura do presente certame com a finalidade de **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento EPI's – Equipamentos de Proteção Individual** - conforme necessidade das Secretarias Municipais, e pelo seu normal prosseguimento até ulteriores termos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana/MT, 06 de março de 2019.



Walter Custódio da Silva  
Procurador Jurídico - OAB/MT 19.491